DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Revogação / Anulação 2
Parecer Jurídico 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

AVISO DE INTENÇÃO DE REVOGAÇÃO

Dispensa Eletrônica n° 07/2026

Objeto: Contratação de serviços contínuos de hospedagem, manutenção técnica, suporte, atualização e desenvolvimento de site institucional da Prefeitura de Torrinha, em conformidade com as exigências legais de transparência pública, Lei de Acesso à Informação e indicadores do IEGM, bem como para criação, gerenciamento, manutenção e suporte técnico de contas de e-mails institucionais, incluindo infraestrutura necessária à sua operação

O **DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONVÊNIOS,** através de sua diretora, a senhora **ARIANE MARIA SAMPAIO LOPES CAMPI,** torna público e para conhecimento dos interessados, devido a pretensão da Administração Municipal em **REVOGAR** o processo de Dispensa Eletrônica n° 07/2026, tendo em vista os seguintes motivos: **a) IDENTIFICAÇÃO DA INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE:** A percepção, após a análise aprofundada dos autos na fase pós-recurso, de que a ***Dispensa Eletrônica é tecnicamente inadequada*** para aferir a capacidade dos licitantes em cumprir as exigências de um serviço de natureza sensível e complexa. Este entendimento amadureceu e se consolidou apenas nesta fase do processo, sendo, portanto, superveniente à sua instauração; e, **b) CONSTATAÇÃO DA NECESSIDADE DE PROVA DE CONCEITO:** A conclusão de que a ***prova de conceito é indispensável*** para mitigar os riscos de uma contratação mal sucedida. Essa necessidade não foi vislumbrada com a devida clareza na fase preparatória, mas tornou-se evidente agora, ao se ponderar sobre a eficiência e a segurança da futura contratação. A prova de conceito é o fato técnico que demanda uma modalidade licitatória mais robusta, como o Pregão. **NOTIFICA** todos os interessados na Dispensa Eletrônica n° 07/2026, para querendo, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, apresentar prévia manifestação quanto ao desfazimento do certame, no prazo de ***03 (três) dias úteis,*** a contar desta data, nos termos do que dispõe o § 3° do artigo 71 da Lei n° 14.133/2021.

O referido processo licitatório encontra-se à disposição dos interessados no Departamento Municipal de Compras,

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

Licitações e Convênios, situado no Paço Municipal na Rua José Antunes, nº 900 – Parque Residencial Piedade, Torrinha – SP, CEP 17.360-000.

Torrinha, 11 de março de 2026.

ARIANE MARIA SAMPAIO LOPES CAMPI
Diretora do Departamento Municipal de
Compras, Licitações e Convênios

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Scanned with CamScanner

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico[1]
Requerente: Ex-oficcio – Procuradoria Jurídica
Assunto: Desfazimento de processo licitatório

I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Torrinha iniciou a Dispensa Eletrônica n° 07/2026, com base no art. 75, II e § 3° da Lei n° 14.133/2021, para a contratação de serviços contínuos de hospedagem, manutenção técnica, suporte, atualização e desenvolvimento de site institucional da Prefeitura de Torrinha, em conformidade com as exigências legais de transparência pública, Lei de Acesso à Informação e indicadores do IEGM, bem como para criação, gerenciamento, manutenção e suporte técnico de contas de e-mails institucionais, incluindo infraestrutura necessária à sua operação.

Após a sessão de lances em 29 de janeiro de 2026, a empresa **WEBLINE SOFTWARE LTDA** interpôs recurso contra a proponente **DYNAMIKA SOLUÇÕES WEB LTDA**, que apresentou suas contrarrazões. Concluída a fase recursal, o processo foi encaminhado a esta Procuradoria para parecer.

Em análise, este procurador identificou que a natureza técnica e sensível dos serviços, demanda a realização de uma ***prova de conceito*** para verificar a capacidade da contratada em atender a todos os requisitos do Termo de Referência. Contudo, a realização de tal prova, por demandar tempo e

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.03.11 19:53:14 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

recursos, seria mais eficiente se realizada após a fase de habilitação e competição, o que não se coaduna com o rito célere da dispensa eletrônica.

Diante disso, surgiu o entendimento de que a modalidade licitatória adequada seria o ***Pregão Eletrônico***, e não a contratação direta por dispensa, a fim de preservar os princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

SUBSEÇÃO I – QUESTÕES JURÍDICAS

✓ É viável a ***revogação*** da Dispensa Eletrônica n° 07/2026, após a fase de lances, com base na inadequação da modalidade e na necessidade de prova de conceito?

✓ Quais são os ***fatos supervenientes*** que justificam a revogação?

✓ É obrigatória a concessão de ***contraditório e ampla defesa*** aos licitantes antes do ato de revogação, mesmo antes da homologação?

✓ Quais as ***consequências da invalidação*** do ato, conforme o § 3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021?

SUBSEÇÃO II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A questão central é regida pelo ***art. 71 da Lei nº 14.133/2021***, que consagra o poder de autotutela da Administração (Súmula 473/STF), permitindo a revogação ou anulação de licitações.

SUBSEÇÃO III – A INDISPENSABILIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O *caput* do art. 71 é categórico ao determinar que a revogação ou anulação deve ser ***"assegurada a prévia manifestação dos interessados"***. Diferentemente de interpretações sob a égide da Lei nº 8.666/93, que por vezes dispensavam o contraditório antes da homologação, a nova lei não abre margem para essa supressão.

Isto porque, segundo as disposições do § 3° do artigo 71 da Lei n° 14.133/2021, não será possível a supressão do contraditório e da ampla defesa, mesmo que o desfazimento do processo de contratação ocorra antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto, sendo indispensável a

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.03.11 19:53:39 -03'00'

abertura de prazo para a prévia manifestação dos interessados, sobre a intenção da Administração Pública de revogar o certame licitatório.

Outrossim, a fase de disputa de lances e a interposição de recursos criam para os licitantes um campo de direitos e interesses que devem ser protegidos. A decisão de extinguir o certame afeta diretamente essa esfera jurídica, tornando a oitiva prévia um requisito de validade do ato, uma vez que, a revogação não ocorre conforme o livre arbítrio do agente público, sem qualquer tipo de limitação, ou seja, há requisitos para a revogação da licitação (ou de qualquer outro ato administrativo): a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; b)motivação entre outros.

SUBSEÇÃO IV – O FATO SUPERVENIENTE E SUA COMPROVAÇÃO

A revogação, conforme o § 1º do art. 71, exige um ***"fato superveniente devidamente comprovado"***. Não se trata de uma mera mudança de opinião do gestor, mas de uma nova circunstância, posterior ao início do processo, que torna a contratação inconveniente ou inoportuna nos moldes originais.

No caso em tela, identificam-se os seguintes fatos supervenientes:

a) IDENTIFICAÇÃO DA INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE: A percepção, após a análise aprofundada dos autos na fase pós-recurso, de que a ***Dispensa Eletrônica é tecnicamente inadequada*** para aferir a capacidade dos licitantes em cumprir as exigências de um serviço de natureza sensível e complexa. Este entendimento amadureceu e se consolidou apenas nesta fase do processo, sendo, portanto, superveniente à sua instauração.

b) CONSTATAÇÃO DA NECESSIDADE DE PROVA DE CONCEITO: A conclusão de que a ***prova de conceito é indispensável*** para mitigar os riscos de uma contratação mal sucedida. Essa necessidade não foi vislumbrada com a devida clareza na fase preparatória, mas tornou-se evidente agora, ao se ponderar sobre a eficiência e a segurança da futura contratação. A prova de conceito é o fato técnico que demanda uma modalidade licitatória mais robusta, como o Pregão.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***OPINA:***

a) pela instauração do procedimento administrativo para fins de análise da possibilidade de revogação do processo de Dispensa Eletrônica n° 07/2026;

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.03.11 19:54:08 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

b) em sendo instaurado o procedimento administrativo, que sejam notificados os interessados, por intermédio de publicação do aviso no Diário Oficial Eletrônico do Município, sobre a pretensão da Administração Municipal em revogar o certame, constando resumidamente os motivos, e, mediante concessão de prazo razoável para apresentação da prévia manifestação.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[2]

Torrinha, 11 de março de 2026.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.03.11 19:54:28 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[2] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex ofício* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br